



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.009778/2018-41

Reg. Col. 1310/19

**Acusados:** Equilíbrio Administradora de Bens Ltda.  
Paulo Victor Lacerda de Assis  
Francisco Antonio de Assis Neto  
Severino do Ramo Barbosa Lima

**Assunto:** Oferta pública de contratos de investimento coletivo hoteleiro, sem a prévia obtenção de registro perante a CVM ou sua dispensa, nos termos do art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e dos arts. 2º e 4º da Instrução CVM nº 400/2003.

**Diretor Relator:** Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

### RELATÓRIO

#### I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade de Equilíbrio Administradora de Bens Ltda. (“Equilíbrio Administradora”), bem como de Paulo Victor Lacerda de Assis (“Paulo”), Francisco Antonio de Assis Neto (“Francisco”) e Severino do Ramo Barbosa Lima (“Severino”, e, quando em conjunto com Equilíbrio Administradora, Paulo e Francisco, “Acusados”), na qualidade de administradores da sociedade.

2. O objeto deste PAS consiste em apurar eventual responsabilidade dos Acusados pela realização de oferta pública de contratos de investimento coletivo hoteleiro (“CIC Hoteleiro”), relativos ao empreendimento hoteleiro denominado Connect Hotel (“Empreendimento”)<sup>1</sup> sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76<sup>2</sup> e no art. 2º da Instrução CVM

<sup>1</sup> Localizado no município de João Pessoa – PB.

<sup>2</sup> “Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

(“ICVM”) nº 400/03<sup>3</sup>, ou sem a dispensa prevista no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76<sup>4</sup> e no art. 4º da ICVM nº 400/03<sup>5</sup>.

3. Este processo originou-se do Processo Administrativo nº 19957.001963/2018-97, instaurado para analisar denúncia<sup>6</sup> protocolada na CVM em 15.01.2018, por H.C, que noticiou sobre uma suposta oferta pública que visava captar investidores para o Empreendimento estava sendo veiculada no *site* <https://construtoraequilibrio.com.br/investimentos/connect-hotel-7> com promessa de rendimento aos potenciais investidores.

4. De modo a apurar eventual irregularidade, a SRE levantou informações na referida página de internet<sup>7</sup>, bem como buscou informações acerca da composição acionária da empresa aparentemente responsável pelo Empreendimento, a Equilíbrio Construtora Ltda. (“Construtora”)<sup>8</sup>.

5. Em seguida, no dia 12.03.2018, enviou o Ofício nº 36/2018/CVM/SER/GER-3<sup>9</sup> à Construtora com o objetivo de obter informações e documentos sobre a suposta oferta pública do CIC Hoteleiro, tais como:

- (i) Informar o número total de unidades do empreendimento, o número de unidades ofertadas e o número de unidades efetivamente vendidas;
- (ii) Informar o nome correto da Incorporadora e da Operadora Hoteleira do Empreendimento e a qualificação completa (CPF/CNPJ, domicílio, profissão ou atividade) das pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela oferta, e os administradores de tais pessoas jurídicas;
- (iii) Encaminhar a relação completa de todas as unidades vendidas, o CPF/CNPJ dos adquirentes e a data de venda de cada unidade; e
- (iv) Informar se a oferta encontra-se em andamento no presente momento. Caso positivo,

<sup>3</sup> “Art. 2º Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos desta Instrução.”

<sup>4</sup> “§ 5º - Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor;”

<sup>5</sup> “Art. 4º Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive publicações, prazos e procedimentos previstos nesta Instrução.”

<sup>6</sup> Doc. SEI 0452519.

<sup>7</sup> Docs. SEI 0452524 e 0452540.

<sup>8</sup> A Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA indicou os acusados Francisco, Paulo e Severino, além de N.C.L.A.S, como sócios da Equilíbrio Construtora Ltda. (Doc. SEI 0452525, 0452530 e 0452533).

<sup>9</sup> Doc. SEI 0453561.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

indique se pretendem interromper os esforços de venda e publicidade do empreendimento após o recebimento deste ofício.

6. Em resposta, a Construtora, em conjunto com a Equilíbrio Administradora, informou que “*não tem qualquer relação jurídica com a operação relativa ao CONNECT HOTEL, o qual está sendo juridicamente incorporado pela empresa EQUILÍBRIO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., juntamente com outras pessoas (físicas ou jurídicas) que figuram como coproprietárias do imóvel*”<sup>10</sup>.

7. A Construtora apontou, ainda, que “*figura apenas como uma das sócias da EQUILÍBRIO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., esta sim legítima proprietária do imóvel – juntamente com outras pessoas – sobre o qual está sendo atualmente edificado [...] um empreendimento imobiliário que, após a sua conclusão, será explorado para atender a demanda local de hospedagem*”, argumentando que “*a operação imobiliária do CONNECT HOTEL está fora do alcance da Lei n. 6.385/76 e não pode ser juridicamente comparada com qualquer CIC [contrato de investimento coletivo]*”<sup>11</sup>.

8. Em 11.04.2018, a Acusação enviou o Ofício nº 93/2018/CVM/SRE/GER-3<sup>12</sup>, reiterando o pedido de envio dos modelos de contratos e as informações anteriormente solicitadas.

9. Em nova manifestação, a Construtora, novamente em conjunto com a Equilíbrio Administradora, deixou de enviar os modelos de contratos — tendo encaminhado apenas os quadros de vendas com as informações dos compradores<sup>13</sup> —, se limitando a apontar que “*o CONNECT HOTEL, apesar de sua denominação, consiste legítima e regular operação de incorporação imobiliária a preço de custo, estrutura nos termos do artigo 58 e ss, da Lei nº4.591/64, sem envolver qualquer investimento ou oferta de natureza mobiliária, não podendo, portanto, ser equiparada a contrato de investimento coletivo*”<sup>14</sup>.

10. Ademais, informaram que a incorporação do Empreendimento, assim como a futura exploração econômica da atividade hoteleira, seria realizada pelos próprios condôminos-proprietários, destacando não haver “*terceiros prestadores de serviços, nem administradora*

---

<sup>10</sup> Doc. SEI 0474742.

<sup>11</sup> Idem.

<sup>12</sup> Doc. SEI 0491038.

<sup>13</sup> Docs. SEI 0494384 e 0494385.

<sup>14</sup> Doc. SEI 0494363.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*hoteleira, muito menos empreendedores que dediquem seus esforços para propiciar qualquer remuneração aos condôminos-proprietários”<sup>15</sup>.*

11. Em 17.05.2018, a SRE enviou o Ofício nº 152/2018/CVM/SRE/GER-3<sup>16</sup>, solicitando o envio das cópias (i) dos contratos firmados com V.P.S.J, M.C.V.G, K.A.G, N.C.L.A.S e L.M.P, e (ii) do documento que formaliza o relacionamento entre os adquirentes das unidades e a administradora hoteleira responsável pela exploração do empreendimento em regime de condomínio.

12. Os contratos disponibilizados<sup>17</sup>, firmados entre a Equilíbrio Administradora e os adquirentes, estabelecia, em relação à remuneração aos adquirentes, o seguinte (item 2.1, “g”):

g) O rateio dos resultados financeiros do CONDO-HOTEL entre os condôminos dar-se-á via distribuição de dividendos relacionados ao contrato de sociedade em conta de participação (doravante denominada “SCP”) que será obrigatoriamente celebrado entre o COMPRADOR(A)(ES) e demais condôminos com a empresa administradora contratada, que será a própria EQUILÍBRIO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, figurando os condôminos como sócios investidores e a empresa administradora como sócia ostensiva. A SCP será constituída conforme artigos 991 a 996 da Lei n. 10.406/02 para consecução do seu objeto e para possibilitar juridicamente a distribuição dos resultados financeiros auferidos pelo CONDO-HOTEL de acordo com os respectivos percentuais de participação, dos condôminos na SCP, com os benefícios fiscais daí decorrentes.

13. Assim, a SRE encaminhou ofício a diferentes investidores<sup>18</sup>, tendo recebido resposta apenas de N.C.L.A.S (que figurava como sócia da Construtora), a qual enviou as cópias dos documentos que assinou quando adquiriu uma unidade no Empreendimento<sup>19-20</sup>.

14. Ao contrário do apontado pela Equilíbrio Administradora de que o Empreendimento não se tratava de um condo-hotel, a Acusação acostou diversas matérias jornalísticas<sup>21</sup> que veiculam que o Connect Hotel é o “primeiro condo-hotel de João Pessoa”, contando, inclusive, com

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> Doc. SEI 0519311.

<sup>17</sup> Doc. SEI 0539944.

<sup>18</sup> Doc. SEI 0535809, 0535823, 0535830, 0535833, 0535835 e 0535836.

<sup>19</sup> Doc. SEI 0555645 e 0555647.

<sup>20</sup> A referida investidora configurava como uma das sócias que constituíram a “NPV – Construção e Incorporação” (Doc. SEI 0474763), que teve a denominação alterada para “Equilíbrio Construtora Ltda.” em sua primeira alteração contratual (Doc. SEI 0474774).

<sup>21</sup> Doc. SEI 0571699, 0571700, 0571702 e 0571704.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

entrevistas concedidas pelos acusados Francisco e Paulo.

15. Em complemento aos ofícios enviados, a SRE solicitou aos acusados Francisco, Paulo e Severino, em 21.09.2018, que prestassem esclarecimentos acerca dos fatos objeto deste processo<sup>22</sup>, não tendo, contudo, recebido respostas até 31.10.2018, data de elaboração da peça acusatória (“Termo de Acusação”).

## II. ACUSAÇÃO

16. Diante das informações obtidas e dos esclarecimentos prestados, a SRE concluiu existirem elementos suficientes de autoria e materialidade da infração, uma vez ter entendido restarem presentes os seis elementos caracterizadores de CIC, nos termos do art. 2º, IX, da Lei nº 6.385/76<sup>23</sup>, consoante refletidos no julgamento do PAS CVM nº RJ-2007-11593<sup>24</sup>, utilizado como paradigma desde então.

17. Consoante apontado pela Acusação:

**Há investimento?** Sim. Os investidores aplicam recursos financeiros para adquirir uma unidade (quarto) do empreendimento.

**Esse investimento é formalizado por um título, ou por um contrato?** Sim, a formalização do investimento se dá através de contrato de compra e venda.

**O investimento é coletivo?** Sim, na medida em que foi oferecido e pode ser adquirido indistintamente por diversas pessoas.

**Alguma forma de remuneração é oferecida aos investidores?** Sim. Segundo o Instrumento Particular de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno para Desenvolvimento de Condo-Hotel em Regime de Condomínio e outras avenças, o rateio dos resultados financeiros do condo-hotel entre os condôminos dar-se-á via distribuição de dividendos, e será obrigatoriamente celebrado entre os compradores e demais condôminos com a empresa administradora Equilíbrio Administradora de Bens Ltda., figurando os condôminos como sócios investidores e a empresa administradora como sócia ostensiva.

**A remuneração oferecida tem origem nos esforços do empreendedor ou de terceiros?** Sim, o Capítulo V (Operadora Hoteleira) da Convenção do Condomínio do Empreendimento Connect Hotel estabelece que em vista da destinação hoteleira da Connect Hotel, os condôminos deverão contar com a operadora hoteleira na prestação de serviços de hotelaria para gerir os serviços hoteleiros ofertados no âmbito do condo-hotel, devendo a realização dos serviços hoteleiros ficar sempre a seu cargo.

<sup>22</sup> Docs. SEI 0593249, 0593813 e 0593814.

<sup>23</sup> “Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (...)

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.”

<sup>24</sup> Diretor Relator Marcos Barbosa Pinto, j. em 15.01.2008.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**Os contratos são ofertados publicamente?** Sim, a proposta de investimento está disponível no retromencionado website e estava sendo ofertada ao público em geral.

18. A Acusação destacou, ainda, que, das 81 (oitenta e uma) unidades ofertadas do Empreendimento, 57 (cinquenta e sete) foram vendidas, tendo a primeira unidade sido comercializada em 05.10.2016 e a última em 26.01.2018, ou seja, todas após a publicação da Deliberação CVM nº 734, de 17.03.2015<sup>25</sup>.

19. Segundo indicado no Termo de Acusação, a oferta pública do CIC Hoteleiro estaria instrumentalizada através de três contratos principais: **(i)** “Instrumento Particular de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno para Desenvolvimento de Condo-Hotel em Regime de Condomínio e outras avenças”<sup>26</sup>, firmado entre a Equilíbrio Administradora e os adquirentes das unidades; **(ii)** “Convenção do Condomínio do Empreendimento Connect Hotel”<sup>27</sup>, no qual todos os condôminos deverão ceder com exclusividade à operadora hoteleira, a ser definida, o direito de exploração das unidades autônomas e das áreas comuns sob o regime de condomínio hoteleiro, entre outras obrigações; e **(iii)** “Ata da Assembleia Geral de Constituição do Condomínio Edifício Connect Hotel”<sup>28</sup>, firmado entre a Equilíbrio Administradora e os condôminos nos cargo de síndico e subsíndicos, Francisco, Severino e Paulo, respectivamente.

20. A Acusação constatou que a aquisição de unidade autônoma do Empreendimento implicava obrigatoriamente na adesão automática e obrigatória ao Acordo Comercial de Administração de Empreendimento Condo-Hoteleiro, sendo vedado aos investidores adquirir unidade autônoma sem locá-la obrigatoriamente para a acusada Equilíbrio Administradora, o que evidenciaria a caracterização como CIC Hoteleiro.

21. Com base nessas informações, a Acusação propôs a responsabilização da Equilíbrio Administradora, na qualidade de incorporadora do Empreendimento e ofertante dos CICs a esse relacionados, e de Francisco, Severino e Paulo, na qualidade de administradores da sociedade à

---

<sup>25</sup> A Deliberação CVM nº 734, que delega competência à SER para conceder dispensas em ofertas públicas de distribuição de contratos de investimento coletivo no âmbito de projetos imobiliários vinculados à participação em resultados de empreendimento hoteleiro, nas hipóteses que especifica, foi revogada pela Instrução CVM nº 602/18, que dispõe sobre a oferta pública de distribuição de contratos de investimento coletivo - CIC hoteleiro.

<sup>26</sup> Doc. SEI 0539953.

<sup>27</sup> Doc. SEI 0494372, 0494377 e 0494378.

<sup>28</sup> Doc. SEI 0494368.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

época<sup>29</sup>, pela realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da ICVM nº 400/03 e sem a dispensa prevista no inciso I, do § 5º, do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da ICVM nº 400/03, o que constitui infração grave consoante o disposto no inciso II do art. 59 da mesma Instrução.

### III. MANIFESTAÇÃO DA PFE E COMUNICAÇÃO AO MPF

22. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) se manifestou<sup>30</sup> pela adequação do Termo de Acusação, entendendo que atendeu ao disposto no art. 6º da ICVM nº 607, de 17.06.2019, vigente à época, bem como destacou que foi dada a oportunidade de manifestação prévia aos Acusados, nos termos do art. 5º da mesma Instrução.

23. À luz do disposto no art. 9º, *caput* e §2º, da Lei Complementar nº 105/01<sup>31</sup>, foi feita comunicação ao Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo (“MPF”), por meio do Ofício nº 258/2018/CVM/SGE<sup>32</sup>, em 21.12.2018, diante de indícios da ocorrência da conduta do tipo penal previsto no art. 7º, inciso II da Lei nº 7.492/86<sup>33</sup>.

### IV. RAZÕES DE DEFESA

24. Os Acusados apresentaram, tempestiva e conjuntamente, defesa (“Defesa”)<sup>34</sup>, alegando, em síntese, que:

- a) “(...) o *CONNECT HOTEL* foi juridicamente estruturado sob a forma de incorporação realizada a preço de custo, conforme artigo 58 e seguintes da Lei n. 4.591/64, sem envolver qualquer oferta de título mobiliário ou contrato de investimento coletivo”;
- b) “(...) nunca houve publicitação de documentos contratuais (não existe minutas contratuais registradas em cartórios de títulos) de adesão obrigatória, bem como nunca houve promessa de remuneração vinculada à participação no resultado do empreendimento”;

<sup>29</sup> “Art. 56-B. Os administradores do ofertante, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante por esta Instrução [nº 400/03].”

<sup>30</sup> Doc. SEI 0648504.

<sup>31</sup> “Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos. (...)”

§ 2º Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.”

<sup>32</sup> Doc. SEI 0659267.

<sup>33</sup> “Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários: (...)”

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;”

<sup>34</sup> Doc. SEI 0676715.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- c) “(...) ainda que contratualmente convencionado que a condômina-coproprietária *EQUILÍBRIO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.* realizará a administração do empreendimento através de uma SCP (cujo contrato sequer existe), isso ainda precisará ser chancelado pela maioria dos demais condôminos-proprietários em assembleia específica a ser realizada após o término das obras, conforme assim prescreve a Lei n. 4.591/64”; e
- d) “(...) a exploração econômica do CONNECT HOTEL pelos condôminos-proprietários somente será juridicamente possível (seja mediante aluguel, seja mediante SCP) após o término das obras e celebração da escritura pública de divisão amigável do imóvel hoje comum, o que reforça a constatação de que não existe qualquer promessa de rentabilidade e, por dedução lógica, qualquer contrato de investimento coletivo”.

25. Nesse sentido, pleitearam o afastamento das infrações administrativas imputadas e, ao final, pela juntada de novos documentos, “*inclusive* procuração para ratificar os poderes dos mandatários constituídos”, realização de prova pericial ou realização de novas diligências para comprovar os argumentos de fato e de direito apresentados.

26. Importante destacar que a procuração<sup>35</sup> apresentada junto à Defesa foi outorgada tão somente pela Equilíbrio Administradora. Os acusados Paulo, Francisco e Severino não apresentaram instrumento de mandado no prazo do art. 30, §1º da ICVM nº 607/19, vigente à época, e nem ratificaram em nome próprio a defesa, conforme previsto no §2º do referido dispositivo.

### V. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA DE JULGAMENTO

27. O processo foi originalmente distribuído ao então Diretor Henrique Machado, em 12.02.2019<sup>36</sup>. Com o fim do seu mandato, o processo foi provisoriamente redistribuído para o ex-Diretor Gustavo Gonzalez, em 12.01.2021<sup>37</sup>, ao Diretor Alexandre Rangel, em 09.03.2021<sup>38</sup>, ao ex-Diretor Fernando Galdi, em 09.09.2021<sup>39</sup>, e, finalmente, distribuído à minha relatoria, em 11.01.2022<sup>40</sup>.

28. Em 19.05.2022, foi publicada pauta de julgamento no Diário Eletrônico da CVM<sup>41</sup>, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

---

<sup>35</sup> Doc. SEI 0676717.

<sup>36</sup> Doc. SEI 0684995.

<sup>37</sup> Doc. SEI 1176148.

<sup>38</sup> Doc. SEI 1212184.

<sup>39</sup> Doc. SEI 1342539.

<sup>40</sup> Doc. SEI 1424232.

<sup>41</sup> Doc. SEI 1504674.





**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

É o relatório.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo  
Diretor Relator